



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI N° 95, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que “Dispõe Sobre o Novo Estatuto dos Servidores de Campo Largo”, e dá outras providências, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º Fica acrescido o inciso X e XI ao artigo 8º da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

X – apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subsequente.” - NR

XI - o Censo Previdenciário se faz necessário para o atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004, bem como das Portarias Ministeriais MF 464/2018 e 1467/2022. Além disso, trata-se de atividade fundamental para o cumprimento do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, referido no artigo 201 da Carta Magna brasileira.



76273/2023
07/12/23
2)



CAMPO LARGO

Art. 2º Dá nova redação ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

"Art. 8. ...

...

§ 2º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência e ao afrodescendente o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, sendo que quando o número de vagas ofertadas no edital do concurso for inferior a 10 (dez), a quinta vaga convocada será obrigatoriamente destinada ao portador de deficiência." – NR

Art. 3º O artigo 21 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento." -NR

Art. 4º Dá nova redação ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

"Art. 27 ...

I - apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria





CAMPO LARGO

Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subsequente." - NR

Art. 5º Acresce o art. 31-A e o parágrafo único e 2º à Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

"Art. 31-A O servidor público municipal, está sujeito ao controle de ponto e jornada, por meio do sistema de registro eletrônico, mediante identificação biométrica e/ou eletrônica, com marcação da hora e minutos de entrada e saída."

Parágrafo único. Entende-se por identificação biométrica a leitura das características físicas do servidor (impressões digitais, identificação facial, retina, etc.) confrontadas com o banco de dados constituídos para tal finalidade; e eletrônica, o registro de frequência através de "login" efetuado no sistema utilizado por esta Administração Pública.

Art. 6º Fica acrescido o inciso III ao artigo 44 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, com a seguinte redação:

"Art. 44. ...

III – por decisão judicial." – NR

Art. 7º O caput do artigo 68 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título





CAMPO LARGO

de remuneração ou provento, importância superior à dos limites previstos no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal." - NR

Art. 8º Fica revogado o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 68 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 9º Altera os §§ 2º e 3º do art. 74 da Lei nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 74 ...

(...)

§ 2º A soma das consignações não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento."

Art. 10. O artigo 95 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. O adicional de penosidade será pago aos servidores lotados nos locais de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, onde não se admite a concessão de folga (seja em recesso, ponto facultativo ou feriado), nem compensação." - NR

Art. 11. Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 95 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 95. ...





CAMPO LARGO

§ 1º. Para fazer jus ao adicional o servidor deverá cumprir o regime de trabalho em escala de revezamento.

§2º. A escala de revezamento, constante no parágrafo anterior, deverá prever uma jornada de trabalho igual ou superior a 10 (dez) horas ininterruptas.

§3º. O adicional de penosidade corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do servidor." - NR

Art. 12. O artigo 104 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Os valores das diárias de viagens poderão ser atualizados periodicamente através de Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 13. Fica revogado o inciso V, do artigo 129 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 14. Dá nova redação ao caput, revogado o § 1º e 2º e acresce o parágrafo único do artigo 135 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

"Art. 135 Todo servidor público municipal lotado em localidade considerada interior do Município para exercer suas atividades funcionais habituais, fará jus a gratificação por exercício de cargo em localidade do interior do Município. - NR





CAMPO LARGO

Parágrafo único. Considera-se como deslocamento habitual quando o servidor de forma diária ou em razão de escala de plantão exerce sua atividade no interior do Município. - NR

Art. 15. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 137 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. ...

§ 1º. O valor da Gratificação pelo Exercício do Cargo em Localidade do Interior do Município corresponderá ao valor da referência 14 do "Quadro de Referências dos Cargos de Carreira", constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.353 de 22 de dezembro de 2.011, quanto o deslocamento importar em uma distância superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte) quilômetros.

§ 2º. O valor da Gratificação pelo Exercício do Cargo em Localidade do Interior do Município corresponderá ao valor da referência 21 do "Quadro de Referências dos Cargos de Carreira", constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.353 de 22 de dezembro de 2.011, quando o deslocamento corresponder a uma distância superior a 20 (vinte) quilômetros." - NR

Art. 16. Fica revogado o art. 140 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 17. Acresce a Seção IV, denominada "Controle de Ponto", ao Capítulo II, da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Parágrafo único. Esta seção será acrescida imediatamente posterior ao artigo 139 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.





CAMPO LARGO

Art. 18. Acrescenta o artigo 180 a Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. A licença especial poderá ser indenizada, caso não tenha sido usufruída, no momento da aposentadoria do servidor." – NR

Art. 19. O § 5º do art. 197, da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, terá a seguinte redação:

"§ 5º O prazo de permanência do servidor à disposição na forma prevista no caput deste artigo, terá como limite máximo o último dia do mês de janeiro do ano seguinte ao término do mandato do Prefeito Municipal que a autorizou, devendo no primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido o servidor cedido se apresentar ao órgão de origem." - NR

Art. 20. Acrescenta o inciso XXII e XXIII ao artigo 222 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. ...

XXII – apresentar declaração de imposto de renda e proventos de quaisquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subsequente." – NR

XXIII - o Censo Previdenciário se faz necessário para o atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004, bem como das Portarias Ministeriais MF 464/2018 e 1467/2022. Além disso, trata-se de atividade fundamental para o





CAMPO LARGO

cumprimento do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, referido no artigo 201 da Carta Magna brasileira.

Art. 21. Acrescenta os incisos XV e XVI ao artigo 244 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. ...

XV - se recusar a prestar anualmente a declaração dos bens a que se refere o artigo 222, inciso XXII, ou prestar declaração falsa;

XVI – em caso de ter sido previamente penalizado com suspensão."

- NR

Art. 22. Dá nova redação ao inciso II do artigo 257 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

"Art. 257. ...

II – sugestão de Termo de Ajustamento Disciplinar - TAD;

..." - NR

Art. 23. Acrescenta o Art. 256-A e os § 1º, 2º e 3º à Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passam a vigorar com a seguinte redação:





CAMPO LARGO

"Art. 256 – A. Fica instituído o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) no âmbito do Município de Campo Largo.

§ 1º O Ajustamento Disciplinar objetiva:

I - recompor a ordem jurídico-administrativa;

II - reeducar o servidor público para o desempenho de suas atribuições;

III - prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas;

IV - promover a cultura da conduta ética e da licitude;

V - fomentar a solução consensual dos conflitos.

§ 2º. O Ajustamento Disciplinar não possui caráter punitivo e, quando cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 3º. O Termo de Ajustamento Disciplinar - TAD será regulamentado por Decreto.

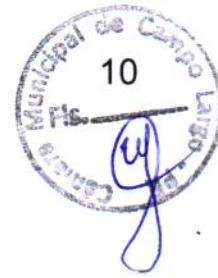
Art. 24. Dá nova redação ao inciso III, do §1º, do artigo 304 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

"Art. 304. ...

§1º. ...

III – rescisão da contratação, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 244 desta Lei.;





CAMPO LARGO

..." - NR

Art. 25. Acrescenta o artigo 320-A e §§ 1º e 2º a Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

"Art. 320-A. É facultado o chefe do Poder Executivo, conceder, mediante decreto, recesso de no máximo 20 (vinte) dias ao funcionalismo público."

§ 1º. Aos servidores que trabalham nos equipamentos essenciais do Município, onde o serviço não comporta interrupção será garantido o direito a folga na mesma proporção dos dias de recesso que forem previstos no decreto regulamentador.

§ 2º. Aos servidores que recebam o adicional previsto no artigo 95 desta lei, não se aplica o contido no parágrafo anterior."

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 05 de dezembro de 2023.



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURICIO ROBERTO RIVABEM
836.772.409-72
05/12/2023 13:53:22

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal